



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.533.112 - RS (2015/0112050-4)**

**RELATOR** : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**  
**AGRAVANTE** : SINDICATO DOS SERVIDORES FEDERAIS DO RIO GRANDE DO SUL - SINDSERF/RS  
**ADVOGADOS** : FELIPE CARLOS SCHWINGEL E OUTRO(S)  
LUCIANA INES RAMBO  
**AGRAVADO** : FAZENDA NACIONAL  
**AGRAVADO** : AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL

### EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. SINDICATO. LEGITIMIDADE DE REPRESENTAÇÃO. UNICIDADE SINDICAL.

1. No que se refere à alegada afronta ao disposto no art. 535, inciso II, do CPC, verifico que o julgado recorrido não padece de omissão, porquanto decidi fundamentadamente a *quaestio* trazida à sua análise, não podendo ser considerado nulo tão somente porque contrário aos interesses da parte.

2. Argumento que não atacado pela parte recorrente e é apto, por si só, para manter o *decisum* combatido, permite aplicar na espécie, por analogia, o óbice das Súmulas 284 e 283 do STF, ante a deficiência na motivação e a ausência de impugnação de fundamento autônomo.

3. No que tange à revisão dos honorários advocatícios, é importante destacar que a jurisprudência do STJ é firme no sentido de que o *quantum* da verba honorária, em razão da sucumbência processual, está sujeito a critérios de valoração delineados na lei processual. Sua fixação é ato próprio dos juízos das instâncias ordinárias, somente podendo ser alterado em Recurso Especial quando se tratar de valor irrisório ou exorbitante, o que não se configura neste caso.

4. Dessa forma, aplicar posicionamento distinto do proferido pelo aresto confrontado implica reexame da matéria fático-probatória, o que é obstado a este Tribunal Superior, conforme determina a Súmula 7/STJ.

5. Inviável a discussão em Recurso Especial acerca de suposta ofensa à Unicidade Sindical, porquanto a matéria foi analisada à luz de princípios constitucionais, o que é competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, da Constituição.

6. Agravo não provido.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes (Presidente), Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 18 de agosto de 2015(data do julgamento).



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.533.112 - RS (2015/0112050-4)**

**RELATOR** : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**  
**AGRAVANTE** : SINDICATO DOS SERVIDORES FEDERAIS DO RIO GRANDE DO SUL - SINDSERF/RS  
**ADVOGADOS** : FELIPE CARLOS SCHWINGEL E OUTRO(S)  
LUCIANA INES RAMBO  
**AGRAVADO** : FAZENDA NACIONAL  
**AGRAVADO** : AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL

### RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):** Trata-se de Agravo Regimental contra decisão que negou provimento ao recurso. A parte agravante alega (fls. 499-513, e-STJ):

Conforme exposto no recurso especial interposto, o acórdão que julgou os embargos declaratórios opostos pelo ora agravante é manifestamente nulo, de vez que afrontou os arts. 458, II, e 535, I e II, do CPC, como será demonstrado.

Nesta seara, o agravante embargou o acórdão do agravo regimental visando à manifestação expressa acerca das seguintes questões levantadas e pertinentes à matéria:

a) Arts. 8º, III, da CF/88, tendo em vista que ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;

b) Art. 240, alínea “a”, da Lei 8.112/90, que traz, de forma expressa, o direito dos servidores públicos federais a serem representados pelos sindicatos, inclusive em regime de substituição processual;

c) Art. 6º, do CPC, que autoriza àqueles que tenham expressa autorização legal a possibilidade de atuarem como substitutos processuais, pleiteando em nome próprio direito alheio, sem qualquer restrição;

d) Art. 3º da Lei n 8.073/90, o qual dispõe que as entidades sindicais poderão atuar como substitutos processuais dos integrantes da categoria;

e) Arts. 81, 82 e 91 do CDC, que atribuem titularidade extraordinária aos sindicatos, prevendo a defesa judicial dos interesses ou direitos individuais homogêneos pelos mesmos.

f) Arts. 3º, 6º, 86, 267, VI, 459 e 460 do CPC e 109 da CF/88 acerca da incompetência da Justiça Federal e do deslocamento do objeto processual da presente ação, uma vez que não cabe à Justiça Federal apreciar matéria que diz respeito à representação de entidade sindical, mostrando-se imprópria a análise, nestes autos, da questão que se refere à eventual sobreposição de entidades sindicais;

g) Art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, define a inafastabilidade da prestação judiciária, eis que a manutenção do acórdão implica em impedir que a entidade sindical represente judicialmente a categoria substituída;



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

h) Art. 5º, XVII, da Constituição Federal, que confere plenitude à liberdade de associação para fins lícitos;

i) Art. 333, II, CPC, pois é ônus da recorrida provar que há outro sindicato, regularmente registrado no Ministério do Trabalho e Emprego, que representa uma parte da mesma categoria. O SINDISERF comprovou sua inscrição;

j) Arts. 511 a 516 da CLT, os quais tratam da unidade sindical; e

k) Art. 20, § 4º, do CPC, acerca dos critérios a serem seguidos para a fixação de honorários advocatícios.

(...)

No entanto, a decisão ora agravada merece reforma, eis que o sindicato agravante impugnou de forma efetiva e específica todos os fundamentos do acórdão recorrido, de modo que não se mostram aplicáveis as súmulas referidas pela decisão ora agravada.

Isso porque, conforme demonstrado nas razões de recurso especial, o ora agravante é entidade sindical de primeiro grau, representativa da categoria dos servidores públicos federais, dos Ministérios, autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista, com base territorial no Estado do Rio Grande do Sul, com duração indeterminada, regendo-se não só pelo Estatuto, mas como também pela legislação permanente, nos termos do art. 1º do Estatuto do SINDISERF/RS.

Destaca-se que a norma estatutária está respaldada inclusive pela certidão emitida pelo órgão ministerial competente para manter o Cadastro Nacional de Entidades Sindicais e para controlar o princípio da unicidade sindical, que confere ao autor a prerrogativa de atuar em defesa da categoria profissional composta pelos servidores federais que aqui exercem suas atividades. (...)

Isso porque, no caso em comento, a verba honorária restou fixada no total de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), o que reflete valor muito elevado diante da questão suscitada nos autos, de modo que se mostra EVIDENTEMENTE EXORBITANTE, motivo esse que autoriza a sua modificação nesta instância especial.

Cumprе salientar que as questões suscitadas no recurso especial exigem somente o exame da legislação em vigor, prescindindo da análise de qualquer elemento fático-probatório.

Pugna pela reconsideração da decisão agravada ou pelo provimento, pelo colegiado, do Agravo Regimental.

É o **relatório**.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.533.112 - RS (2015/0112050-4)**

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):** Os autos foram recebidos neste Gabinete em 2.7.2015.

O Agravo Regimental não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado. Portanto não há falar em reparo na decisão.

Conforme consignei no *decisum*, no que se refere à alegada afronta ao disposto no art. 535, inciso II, do CPC, verifico que o julgado recorrido não padece de omissão, porquanto decidi fundamentadamente a *quaestio* trazida à sua análise, não podendo ser considerado nulo tão somente porque contrário aos interesses da parte.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. PROTESTO INDEVIDO. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. PREEXISTÊNCIA DE INSCRIÇÕES DESABONADORAS REGULARMENTE REALIZADAS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Nos termos do art. 535 do CPC, os embargos de declaração apenas são cabíveis quando constar no julgamento obscuridade ou contradição ou quando o julgador for omissor na análise de algum ponto. Admite-se também a interposição de aclaratórios para a correção de erro material.

2. Não ocorrentes as hipóteses insertas no art. 535 do CPC, pois a matéria foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão do recorrente.

3. Na hipótese, conforme as instâncias ordinárias, existiam outros registros em face do agravante, o que, por si só, inviabiliza a indenização por dano moral pelo protesto indevido dos títulos em exame, haja vista a existência de preexistente legítimas inscrições desabonadoras. Entender de forma diversa implicaria no revolvimento fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg nos EDcl no AREsp 238.784/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 01/07/2013).



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Tribunal *a quo* concluiu pela ilegitimidade do recorrente nos seguintes termos (fl. 368, e-STJ, grifei):

Vê-se, claramente, que se está diante de uma representação ampla, abrangendo todos os servidores públicos federais civis ativos, aposentados e pensionistas do Estado do Rio Grande do Sul.

O Sindicato Nacional dos Servidores das Agências Nacionais de Regulação - SINAGÊNCIAS, por sua vez, é entidade jurídica de direito privado, de âmbito nacional, de caráter representativo dos trabalhadores vinculados às agências reguladoras, como é o caso da ANATEL. Há, ainda, a ANER - Associação Nacional dos Servidores Efetivos das Agências Reguladoras Federais, que representa os referidos servidores.

Desta feita, **pode-se concluir que há um sindicato próprio e específico dos servidores vinculados à ANATEL, cabendo a este representar os interesses da classe, e não ao sindicato de maior abrangência, na mesma base territorial, em atenção à unicidade sindical e à especialidade.**

Contudo, esse argumento não foi atacado pela parte recorrente e, como é apto, por si só, para manter o *decisum* combatido, permite aplicar na espécie, por analogia, os óbices das Súmulas 284 e 283 do STF, ante a deficiência na motivação e a ausência de impugnação de fundamento autônomo.

Nessa esteira:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544 DO CPC)  
- AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA - SÚMULA N. 284 DO STF - AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. No presente caso, a parte aponta negativa de vigência ao art. 458 do CPC, porém, limita-se a atacar, em suas razões recursais, a excessividade do quantum fixado a título de dano moral. Assim, a deficiência da fundamentação do apelo extremo não permite a exata compreensão da controvérsia, estando escoreita sua inadmissibilidade.

2. A ausência de indicação expressa do ponto do *decisum* que confronta os dispositivos legais tidos por vulnerados não permite verificar se a legislação federal infraconstitucional restou, ou não, malferida.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 41.941/PR, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, DJe 29/05/2013).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 407 DO CÓDIGO CIVIL. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. ART. 406 DO CÓDIGO CIVIL. JUROS MORATÓRIOS. TAXA LEGAL. FUNDAMENTO



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

NÃO ATACADO.

1. Os embargos de declaração só se prestam a sanar obscuridade, omissão ou contradição porventura existentes no acórdão, não servindo à rediscussão da matéria já julgada no recurso.

2. É inadmissível o recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido apto, por si só, a manter a conclusão a que chegou a Corte Estadual (enunciado 283 da Súmula do STF).

3. Embargos de declaração acolhidos parcialmente para sanar omissão apontada, sem, entretanto, emprestar-lhes efeito modificativo. (EDcl no AgRg no Ag 1089538/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJe 09/09/2011).

No que tange à revisão dos honorários advocatícios, é importante destacar que a jurisprudência do STJ é firme no sentido de que o *quantum* da verba honorária, em razão da sucumbência processual, está sujeito a critérios de valoração delineados na lei processual. Sua fixação é ato próprio dos juízos das instâncias ordinárias, somente podendo ser alterado em Recurso Especial quando se tratar de valor irrisório ou exorbitante, o que não se configura neste caso, conforme podemos observar no julgamento dos Aclaratórios, *in verbis* (fls. 392-393, e-STJ):

No tocante aos honorários advocatícios, a orientação assente desta Corte é de que tal verba deve ser fixada em 10% sobre o valor da causa ou da condenação, salvo se da aplicação deste percentual resultar valor exorbitante ou irrisório.

(...)

No caso dos autos, verifico que a aplicação do critério acima referido resultaria em honorários no valor de aproximadamente R\$100,00, valor que reputo insuficiente a remunerar os serviços prestados. Contudo, tendo em vista os vetores estipulados no art. 20, §3º, do CPC, reduzo a verba para R\$ 2.500,00 para cada réu, por se tratar de valor proporcional e razoável para remunerar o trabalho dos patronos.

Dessa forma, aplicar posicionamento distinto do proferido pelo aresto confrontado implica reexame da matéria fático-probatória, o que é obstado a este Tribunal Superior, conforme determina a Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial." Nesse sentido:

(...) VERBA HONORÁRIA FIXADA PELA EQUIDADE.  
JUÍZO DE VALOR FEITO NO ACÓRDÃO RECORRIDO.  
IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. SÚMULA 7/STJ.

(...)





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. *Fixados os honorários pelo Tribunal de origem sob apreciação equitativa, de acordo com as peculiaridades fáticas do caso, sem que fique configurado valor excessivo ou irrisório, a revisão do quantum é inviável em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ.*

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1374005/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 30/08/2013, grifei).

PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARBITRAMENTO POR EQUIDADE. INEXISTÊNCIA DE PERCENTUAL MÍNIMO. VALOR ADEQUADO À ESPÉCIE.

1. Ao determinar o valor devido a título de honorários, o julgador levará em conta fatores primordialmente factuais, quais sejam, o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

2. Em sua apreciação equitativa, nada impede que o magistrado arbitre honorários em valores inferiores ou superiores aos que resultaria da observância dos limites indicados no § 3º do art. 20 do CPC (mínimo de 10% e máximo de 20%).

3. *Na espécie, a fixação da verba honorária observou valor compatível com a complexidade da causa e seu valor econômico, bem como em atenção ao zelo com que atuou o corpo de advogados.*

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg nos EDcl no REsp 1237578/CE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe 04/04/2013).

(...) VALOR DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

(...)

3. *A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que em sede de recurso especial não se admite a revisão de honorários advocatícios fixados mediante apreciação equitativa (art. 20, § 4º, do CPC), ante o óbice contido na Súmula 7/STJ, salvo se o valor fixado for exorbitante ou irrisório, excepcionalidade essa não verificada nos presentes autos.*

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1419397/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe 12/11/2014, grifei).

Acrescente-se, ainda, a inviabilidade da discussão em Recurso Especial acerca de suposta ofensa a Unicidade Sindical porquanto a matéria foi analisada à luz de princípios constitucionais o que é competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, da Constituição.





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Regimental que contra ela se insurge.

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como **voto.**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0112050-4      **AgRg no**  
**PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.533.112 / RS**

Números Origem: 200971000269525 4200904000397808 50537113220144047100 RS-200971000269525  
RS-50537113220144047100 TRF4-200904000397808

PAUTA: 18/08/2015

JULGADO: 18/08/2015

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

#### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : SINDICATO DOS SERVIDORES FEDERAIS DO RIO GRANDE DO SUL -  
SINDSERF/RS  
ADVOGADOS : LUCIANA INES RAMBO  
FELIPE CARLOS SCHWINGEL E OUTRO(S)  
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL  
RECORRIDO : AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Previdenciárias

#### **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : SINDICATO DOS SERVIDORES FEDERAIS DO RIO GRANDE DO SUL -  
SINDSERF/RS  
ADVOGADOS : LUCIANA INES RAMBO  
FELIPE CARLOS SCHWINGEL E OUTRO(S)  
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL  
AGRAVADO : AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes (Presidente), Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.